

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS

Ref. Concorrência CEETEPS nº 007/2023

Processo nº CEETEPS-PRC-2021/08670

CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.698.415/0001-92, com sede na Av. Ana Costa, nº 416, Cj. 61, Gonzaga, Santos-SP, CEP 11.060-002, doravante denominada **RECORRIDA**, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. Elias Habib de Souza Georges, portador do RG nº 34.744.592-5 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 300.083.538-59, comparece respeitosamente, com fulcro no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 9.5.3 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa Sousa e Figueiredo Construções Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.066.697/0001-27, com sede na Rua Emílio Mallet, nº 1460, Vila Gomes Cardim, São Paulo-SP, CEP 03.320-001, doravante denominada **RECORRENTE**, pelos fatos e as razões de direito a seguir expostos, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. O Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS) tornou público o processo licitatório de contratação na modalidade Concorrência objetivando a execução de obras de reforma gerais visando a acessibilidade, adequação da cozinha, drenagem e retenção de águas pluviais do terreno e construção da cobertura da quadra e guarita na Etec Alberto Santos Dumont – Guarujá/SP, conforme as especificações técnicas constantes do Projeto Básico e dos Anexos que integram o edital, observadas as normas técnicas da ABNT.



1.2. Restou estabelecido pelo edital a forma de execução indireta sob o regime de empreitada mista por preço unitário e global, com valor total estimado de R\$3.057.173,68 (três milhões, cinquenta e sete mil, cento e setenta e três reais e sessenta e oito centavos).

1.3. Conforme Ata da Sessão Pública para recebimento dos Envelopes nº 01 – Proposta e nº 02 – Documentos de Habilitação, ocorrida em 23/05/2023, a Comissão Especial de Licitação classificou as propostas na forma disposta a seguir, determinando que seriam analisados os envelopes de habilitação das 03 (três) primeiras colocadas:

POSIÇÃO	EMPRESA	VALOR
1º	Sousa e Figueiredo Construções Ltda.	R\$ 2.252.111,80
2º	CHG Engenharia e Construções Ltda.	R\$ 2.319.039,98
3º	R. Nascimento Construtora e empreendimentos Eireli - EPP	R\$ 2.742.673,83
4º	CM Construção Civil e Planejamento Ltda.	R\$ 2.797.215,21
5º	Construdaher Construções e Serviços Ltda.	R\$ 2.798.996,44
6º	Macor Engenharia, Construções e Comércio Ltda.	R\$ 2.904.232,58

1.4. Em Sessão de julgamento do Envelope nº 02 – Habilitação, ocorrida em 03/08/2023, promoveu-se a análise da documentação das licitantes classificadas (Sousa e Figueiredo Construções Ltda.; CHG Engenharia e Construções Ltda. e R. Nascimento Construtora e empreendimentos Eireli – EPP). A empresa RECORRENTE apresentou cópia simples do Contrato Social, culminando na realização de diligências pela Comissão, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo.

1.5. Em análise da documentação técnica, a Comissão constatou que a empresa RECORRENTE “não atingiu a quantidade mínima necessária para a comprovação técnico-operacional do serviço de ‘pisos’. Dentre os atestados apresentados, constatou-se que um deles não consta assinatura (seja ela digital ou



fisicamente) do responsável pela emissão do referido atestado, bem como, não possui autenticação digital ou código de verificação para consulta da veracidade do documento, motivo pelo qual não fora considerado para o cômputo de quantidade de serviços, conforme item 5.2.1 do edital”.

1.6. Ainda, constatou-se que as empresas **RECORRIDA** e R. Nascimento Construtora e empreendimentos Eireli – EPP atenderam plenamente ao disposto pelo edital. Tendo em vista a inabilitação da primeira colocada, tornou-se necessária a abertura do Envelope da empresa CM Construção Civil e Planejamento Ltda. (4º lugar), designada para a próxima sessão, bem como fora informada a abertura do prazo recursal.

1.7. Inconformada, a empresa Sousa e Figueiredo Construções Ltda. interpôs recurso administrativo objetivando a reforma da decisão proferida pela Ilma. Comissão Especial de Licitação. Contudo, a condução do processo licitatório observou as disposições (da legislação e do edital) e princípios aplicáveis, não comportando reforma, conforme será adiante exposto.

2. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

2.1. O prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação da interposição de recurso, vejamos:

9.5. Recursos. Os atos praticados pela Comissão Julgadora da Licitação nas diversas fases do presente certame poderão ser impugnados pelos licitantes mediante a interposição de recurso no prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme o caso.

(...) 9.5.3. A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões no prazo de cinco dias úteis.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...) § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



2.2. A comunicação de interposição de recurso se deu com a publicação do “Comunicado Recurso Administrativo – Envelope 2 – Habilitação” em Diário Oficial do dia 14/08/2023. Assim, o prazo para a apresentação das contrarrazões se iniciou em 15/08/2023, findando em 21/08/2023.

2.3. Portanto, demonstrada a tempestividade, requer-se o recebimento das contrarrazões para o seu devido processamento e apreciação legal, sob pena de ilegalidade.

3. FUNDAMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E DETERMINAÇÕES DO EDITAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA.

3.1. Alega a Recorrente que a apresentação de documento sem assinatura corresponde a mero erro formal, que poderia ter sido sanado por meio de diligência, justificando que por um “simples problema de impressão” a assinatura digital não constou na versão impressa apresentada no envelope.

3.2. Inicialmente, nos termos do subitem 5.2.1 do edital restou consignado que os documentos necessários à habilitação deveriam ser apresentados “em original, em cópia autenticada ou em cópia simples”:

5.2.1. Forma de apresentação. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, em cópia autenticada ou em cópia simples que, à vista do original, será autenticada por membro da Comissão Julgadora da Licitação na própria sessão pública.

3.3. Logo, o documento apresentado pela Recorrente (sem qualquer assinatura) não corresponde à forma de apresentação estabelecida por edital.

3.4. O subitem 5.1.4 do edital que determina a documentação relativa à qualificação técnica, define a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com especificação dos seguintes quantitativos: pintura (8.277,305 m²); pisos (1.504,395 m²) e cobertura em telha (374,940 m²).

3.5. Dessa forma, diante da apresentação de documento sem assinatura, a Recorrente não atendeu aos requisitos de qualificação técnica e, portanto, não há que



se falar em habilitação de empresa que não atendeu aos requisitos estabelecidos pelo edital.

3.6. A habilitação de empresa diante da ausência de documento expressamente estabelecido pelo Edital **representa clara afronta ao Princípio da Violação ao Instrumento Convocatório**, que é caracterizado por Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães da seguinte forma:

A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele. **Devem estrito cumprimento aos seus termos e estão subordinados proibidos de o inovar** (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). (...)

O instrumento convocatório assume natureza de ato regulamentar vinculante. Ele se desdobra no tempo e disciplina a relação jurídico-processual que se desenvolverá entre Administração Pública, interessados e terceiros. **O instrumento regulamenta, em termos específicos, como se dará aquela determinada licitação e a relação administrativa material que surgirá quando da assinatura do futuro contrato. Por isto não pode ser alterado e muito menos desrespeitado: uma vez publicado, cogente é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**¹

3.7. Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho discorre que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação (o que ocorreu com a aceitação da ausência de documento com exigência prevista em edital) **acarreta a invalidade dos referidos atos:**

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, **na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.²

3.8. Ademais, a apresentação posterior do documento assinado digitalmente **(na forma impressa e sem qualquer validade)** não conduz ao atendimento de eventual diligência ou atendimento ao requisito do edital. Isso porque a data que aparece nas assinaturas em pdf pode ser alterada pelo usuário que possui acesso à

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **Licitação Pública**. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 79/80.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.



funcionalidade,³ não comprovando que o documento estaria regular em período anterior à sessão.

3.9. Caso desconsiderados os argumentos expostos pela manutenção da inabilitação da empresa por ausência de assinatura, cabe argumentar acerca da invalidade de documento com assinatura digital apresentado por meio impresso, igualmente comportando a manutenção da decisão de inabilitação da **RECORRENTE**.

3.10. Conforme informações veiculadas pelo Sepro⁴, os documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a assinatura e a validação depende da manutenção do documento em formato digital. Caso se pretenda a utilização do documento assinado digitalmente na forma impressa, o documento deverá ser levado a um cartório para validação digital, com posterior impressão e autenticação – postura não adotada pela **RECORRENTE**.

3.11. Juridicamente uma assinatura apenas é reconhecida no meio em que foi criada (nesse caso, no meio eletrônico), invalidando-se qualquer versão impressa que se faça a partir da original eletrônica, pois ainda que a assinatura digital seja visível na impressão, as características técnicas que garantem a sua autenticidade serão perdidas.

3.12. Frisa-se que o edital estabelece no subitem 5.2.1.1 que seriam considerados para fins de habilitação os documentos obtidos pela internet, desde que acompanhados de código de verificação que permita a apuração de sua autenticidade (exigência não atendida pelo documento intempestivo fornecido):

5.2.1.1. Excetuam-se da regra prevista no item 5.2.1 deste Edital os documentos obtidos pela Internet, os quais poderão ser apresentados sem qualquer autenticação, desde que, quando pertinente, acompanhados de código de verificação que permita a apuração de sua autenticidade.

3.13. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela manutenção da inabilitação de empresa, pois “referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade”:

³ Item 6. <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>

⁴ Item 2. <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>



APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – Pretensão objetivando determinar a imediata suspensão do processo licitatório, bem como a habilitação da impetrante no processo licitatório, sustentando a empresa ser suficiente, efetivamente, toda documentação apresentada em formato digital, que fora solicitado no item 3.1 do edital, julgando procedendo o pedido, para que a impetrante seja devidamente habilitada – Segurança denegada – Sentença mantida – Impetrante/apelante que não apresentou nenhum argumento capaz de infirmar os elementos de convicção da r. sentença impugnada – Ratificação dos fundamentos da sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP – **Por fim, como bem observou o parecer da PGJ, dentre os princípios que regem os atos da Administração Pública, está o da vinculação ao instrumento convocatório, reforçado pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93; e, ademais, a referida assinatura digital não apresentou qualquer código de verificação para viabilizar sua conferência ou declaração de autenticidade, conforme previsto no art. 22 do Prov. nº 100, de 26/05/2020, CNJ – Recurso desprovido.**

(TJ-SP - AC: 10009051320218260370 SP 1000905-13.2021.8.26.0370, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 18/11/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2022)

3.14. Em conclusão, demonstrado o desatendimento ao Edital e seus anexos pela empresa **RECORRENTE**, com a apresentação de documento sem assinatura (o que por si só já justifica a inabilitação) e, posteriormente, a assinatura digital na forma impressa (sem qualquer validade), por força do Princípio da Vinculação ao Edital e da necessária isonomia entre participantes, pugna-se pela manutenção da decisão que declarou a empresa Sousa e Figueiredo Construções Ltda. como inabilitada, nos seus exatos termos.

4. PEDIDOS

4.1. Diante do exposto, pugna pelo desprovido do recurso interposto pela empresa Sousa e Figueiredo Construções Ltda, com a **manutenção da decisão que declarou a empresa RECORRENTE como inabilitada**, amparada nos termos do Edital e princípios que norteiam o processo licitatório, não comportando qualquer reforma.

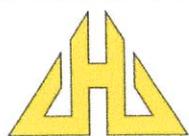
Termos em que pede deferimento.

Santos-SP, 21 de agosto de 2023.

CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

REPRESENTANTE LEGAL


08.698.415/0001-92
**CHG ENGENHARIA
E CONSTRUÇÕES LTDA**
Av. Ana Costa 416 SI 61
GONZAGA - CEP: 11.060-002
SANTOS - SP



CHG
Engenharia e Construções Ltda.

AVENIDA ANA COSTA, 416 SALA 61 - SANTOS - SP CEP 11.060-002
TELEFONE: (13) 3284-9908 ou (13) 3284-5735
E-mail: chgltda@hotmail.com



**INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA**

CHG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ 08.698.415/0001-92

ELIAS HABIB DE SOUSA GEORGES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG 34.744.592-5 SSP/SP, e CPF/MF 300.083.538-59, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo à Rua Nelson Gama de Oliveira, 1361, Ap. 63-A, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP 05734-150;

GEORGES HABIB DE SOUSA GEORGES, brasileiro, Casado regime de separação total de bens, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade RG 34.451.704-4 SSP/SP, e CPF/MF 219.609.078-67, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo à Rua Nelson Gama de Oliveira, 1361, Ap. 73-A, Vila Andrade, São Paulo, SP, CEP 05734-150;

Únicos sócios da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação de "**CHG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**", com sua sede e domicílio na Capital do Estado de São Paulo a Avenida Portugal, 828, Brooklin Paulista, CEP 04559-002, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 08.698.415/0001-92, com seu ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35221101861 em sessão de 21/11/2006 e última alteração sob nº 192.821/22-2 em 06/05/2022, resolvem alterar o Contrato Social mediante as cláusulas seguintes:

DOS SOCIOS

I - O sócio **ELIAS HABIB DE SOUSA GEORGES** resolve alterar o endereço para: Avenida Doutor Bernardino de Campos, 571, Apto. 191, Gonzaga, CEP 11065-001, Santos - SP.

II - O sócio **GEORGES HABIB DE SOUSA GEORGES** resolve alterar o endereço para: Rua Frederico Ozanam, 30, Apto. 112, Bloco A, José Menino, CEP 11065-240, Santos - SP.

DO CAPITAL SOCIAL

I - Os sócios de comum acordo resolvem alterar o valor do Capital Social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) subscrito e integralizado, para: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada; sendo a adição de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), proveniente da Conta de Lucros, que fica neste ato, subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional conforme a seguir:



de Notas da Comarca de Santos - SP
AUTENTICAÇÃO
sante copia a qual cante com o original
o somente com o selo da autenticidade

20 ABR. 2023

Luana de Souza Amorim
Gabriel Navarro de Andrade Peres
Nathalia Teixeira Menezello
Gabriel Vieira Malvão

6

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
ELIAS HABIB DE SOUSA GEORGES	2.550.000 quotas	R\$ 2.550.000,00
GEORGES HABIB DE SOUSA GEORGES	2.450.000 quotas	R\$ 2.450.000,00
TOTAL	5.000.000 quotas	R\$ 5.000.000,00

DA SEDE SOCIAL

Resolvem alterar a sede social para: Avenida Ana Costa, 416, Conj 61, Gonzaga, CEP 11060-002, Santos – SP.

Mediante as alterações havidas, resolvem consolidar o contrato social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CHG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ 08.698.415/0001-92

DOS SÓCIOS:

CLÁUSULA PRIMEIRA: São sócios da sociedade:

ELIAS HABIB DE SOUSA GEORGES, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG 34.744.592-5 SSP/SP, e CPF/MF 300.083.538-59, residente e domiciliado a Avenida Doutor Bernardino de Campos, 571, Apto. 191, Gonzaga, CEP 11065-001, Santos – SP;

GEORGES HABIB DE SOUSA GEORGES, brasileiro, casado no regime de separação total de bens, Administrador de Empresas, portador da cédula de identidade RG 34.451.704-4 SSP/SP, e CPF/MF 219.609.078-67, residente e domiciliado a Rua Frederico Ozanam, 30, Apto. 112, Bloco A, José Menino, CEP 11065-240, Santos – SP.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade gira sob o nome empresarial de: **CHG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, com sua sede e domicílio na Avenida Ana Costa, 416, Conj 61, Gonzaga, CEP 11060-002, Santos – SP.

DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da sociedade é: construção de edifícios; construção de obras de artes especiais; obras de urbanização, como: ruas, praças e calçadas; obras de terraplanagem; atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; limpeza em prédios e em domicílios; administração e fiscalização de obras; comércio de materiais da construção civil em geral e serviços especializados para construção não especificados anteriormente.



Notas da Comarca de Santos - SP
 AUTENTICAÇÃO
 Este documento é autêntico e corresponde ao original
 emitido somente com o selo de autenticidade

20 ABR. 2023

Luana de Souza Amorim
 Gabriel Navarro de Andrade Peres
 Nathalia Teixeira Menezello
 Gabriel Vieira Malvão

(Handwritten signatures and marks)

DA CESSÃO DAS QUOTAS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. Observando o seguinte:

I-) os sócios deverão ser comunicados por escritos para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II-) Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiro, desde que seja comprovada a sua idoneidade;

DO FALECIMENTO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, cabendo aos herdeiros do sócio falecido os direitos previstos na legislação em vigor, e no caso de não haver interesse dos mesmos em continuar na Sociedade, caberá ao sócio remanescente a preferência na aquisição dos haveres e direitos, os quais serão apurados pelo levantamento à época do falecimento, de um Balanço Geral, e pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, acrescidas dos juros legais.

DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os lucros, bem como nas perdas verificadas em balanço anual, serão divididos e/ou suportados entre os sócios, na proporção do Capital que cada um possuir na sociedade;

DAS DIVIRGÊNCIAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo único: Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias, contatos da data da retirada do sócio.

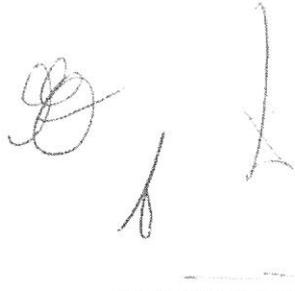
DOS QUÓRUMS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento e redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão e incorporação e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro: A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação dos administradores ou sócios.

Parágrafo Segundo: As deliberações serão aprovadas por ¾ do capital social salvo nos casos em que a legislação exigir maior *quorum*.


 Tabelião de Notas da Comarca de Santos - SP
AUTENTICAÇÃO
 O presente documento confere com o original e não somente com o selo de autenticidade
20 ABR. 2023
 Luana de Souza Amorim
 Gabriel Navarro de Andrade Peres
 Nathalia Teixeira Menezello
 Gabriel Vieira Malvão



OUTRAS DISPOSIÇÕES

a-) Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

c-) O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, que não esta(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Fica eleito por unanimidade dos sócios, o foro, da situação da sede da sociedade, para nele serem dirimidas quaisquer questões oriundas deste Contrato Social, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em três vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas a tudo ciente.

São Paulo, 31 de maio de 2022.



Cartão de Notas da Comarca de Santos SP
AUTENTICAÇÃO
Esta presente copia a qual compare com o original
é válido somente com o selo de autenticidade

20 ABR. 2023

Luana de Souza Amorim
Gabriel Navarro de Andrade Peres
Nathalia Teixeira Menezello
Gabriel Vieira Malvão

GEORGES HABIB DE SOUSA GEORGES
RG 34.451.704-4 SSP/SP
CPF/MF 219.609.078-67

ELIAS HABIB DE SOUSA GEORGES
RG 34.744.592-5 SSP/SP
CPF/MF 300.083.538-59

Testemunhas:

ANDREI GOMES DE LIMA
RG 38.844.908-1 SSP/SP
CPF/MF 451.749.958-86

ELEN GOMES DA SILVA
RG 48.467.968-5 SSP/SP
CPF/MF 353.877.618-07



JUCESP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE SÃO PAULO
 SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

0101-6

4F79742F

POLEGAR DIREITO



ASSINATURA DO TITULAR



NÃO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 34.744.592-5 2 via EXPEDIÇÃO 17/04/2014

NOOME **ELIAS HABIB DE SOUSA GEORGES**

FILIAÇÃO HABIB GEORGES
 ELIANE DE ALBUQUERQUE DE SOUSA

NATURALIDADE SANTOS - SP

DATA DE NASCIMENTO **11/02/1980**

DOC ORIGEM SÃO VICENTE SP SÃO VICENTE CN: LW137/FLS.178 /N.107565

CPF **390083538/59**

Roberto Avitto
 Delegado de Polícia, Expediente 11800-SP-SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

31307
 Autenticação de Notas
 AUTENTICAÇÃO
 ESTA CÓPIA, APRESENTADA PELA PARTE,
 CONFERE COM O ORIGINAL DOUFE



S.P. 19 JUN. 2020

WANDERLEY BASIOTTI
 Escrevente Autorizado
 Rua Princesa Isabel, 363 - Brooklin Paulista
 04601-001 - São Paulo - SP - Tel: 5041-772
 CADA AUTENTICAÇÃO - R\$ 3,70